****

**ESTADO DE RONDONIA**

**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’OESTE**

LEI Nº 284/2007

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde e sobre a Conferência Municipal de Saúde do Município de São Felipe D’Oeste e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Felipe D’Oeste, Sr. VOLMIR MATT, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativo do Brasil Titulo VIII, Capitulo II e as Leis Federais 8.080/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de São Felipe D’Oeste, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPITULO II**

**DOS OBJETIVOS**

Art. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observado na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos principais que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV – definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalhos, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº. 29/2000.

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convoca-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e Mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação cientifica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

**CAPITULO III**

**DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

1. segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
2. prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
3. trabalhadores da Saúde.
4. Representantes do setor público

Parágrafo Único: A representação dos usuários. Será partidária em relação ao conjunto dos demais segmentos. Não podendo ter vincular empregatício em órgão público nas esferas municipais, estaduais e federais, nem grau de parentescos com poder executivo e legislativo.

Art. 4º. Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretoria como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

**CAPITULO IV**

**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos através de indicação de cada segmento através de oficio ao Prefeito Municipal, ficando as representações no conselho assim distribuído:

a) 04. Representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;

1. 01Representante dos trabalhadores em Saúde;
2. 01Representantes da secretaria municipal de saúde;

d) 01Representante da secretaria municipal da Administração e Fazenda;

1. 01 Representante da Câmara Municipal.

II – a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta pelos representantes dos segmentos, previstos no inciso anterior;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente indicado no mesmo momento do titular;

IV – Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas no Conselho Municipal de Saúde;

V – a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao **conselheiro** em Reunião especifica do Conselho a ser realizado no dia da posse;

Art. 6º. A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pelos Conselheiros na mesma Reunião Prevista no inciso V, do artigo anterior e será composta de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretario e

d) Vice-secretário

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, rege-se pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses:

III – terão mandatos de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução:

ІV ­– cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art.5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do conselho Municipal, as instituições tomadoras de recursos humanos para e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de membros:

II – poderão ser convidadas pessoas instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeitos de temas específicos.

**CAPITULO V**

**DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO**

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Planaria do Conselho:

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros:

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

* 1. Convocação formal da Mesa Diretora;
	2. Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII – A Mesa Diretoria do Conselho poderá deliberar “ad referendum" da Plenária do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – De todas as reuniões do Conselho será lavrada ata própria, consubstanciando todos os debates e decisões tomadas, cabendo a guarda do referido livro, à secretaria do Conselho, bem como a organização e arquivamento de documentos.

 Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde e propor diretrizes de ações para o Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – A organização, data, temática e demais definições a serem observados e seguidos na conferência Municipal de Saúde, deverão ser objeto de reunião própria e exclusiva do Conselho, sendo deliberada, as decisões, por maioria de votos.

**CAPITULO VI**

**DAS DIRETRIZES BASICAS DA ATUAÇÃO**

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em todos a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelos poder Executivo Através de decretos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 013/1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

VOLMIR MATT

Prefeito Municipal